

Resolução do Conselho de Ministros n.º 93/2013

Com a celebração do acordo quadro para aquisição de serviços de vigilância e segurança, AQ-VS/2010, pela Agência Nacional de Compras Públicas, E.P.E. (ANCP), atualmente Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP, I.P.), em 15 de abril de 2010 foi vedada aos serviços da administração direta do Estado e aos institutos públicos que constituem entidades compradoras vinculadas referidas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, a adoção de procedimentos tendentes à contratação, fora do âmbito do referido acordo quadro, de serviços abrangidos pelo mesmo.

Os serviços, organismos e entidades integrados na Presidência do Conselho de Ministros, que constam do anexo à presente resolução estão obrigadas a celebrar contratos no âmbito daquele acordo quadro.

Neste contexto, e com vista a garantir a contratação de serviços de vigilância e segurança a Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, enquanto Unidade Ministerial de Compras, procede à abertura do procedimento nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ao abrigo do acordo quadro celebrado entre a ESPAP, I.P., e os vários prestadores qualificados.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar as entidades adjudicantes que constam do anexo à presente resolução, da qual faz parte integrante, a assumir os encargos orçamentais decorrentes da aquisição de serviços de vigilância e segurança até aos montantes nele indicados, no valor total de 7 866 713,85 EUR.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder,

para cada uma das entidades adjudicantes, em cada ano económico, os montantes constantes do anexo à presente resolução, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor.

3 — Estabelecer que a repartição de encargos relativos aos contratos a celebrar é assegurada por cada uma das entidades adjudicantes, nos termos constantes do anexo à presente resolução.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas inscritas e a inscrever no orçamento das entidades referidas no número anterior.

5 — Estabelecer que o montante fixado para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

6 — Determinar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual adequado para aquisição de serviços de vigilância e segurança, através do acordo quadro para aquisição de serviços de vigilância e segurança (AQ-VS/2010), celebrado pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P.

7 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, com faculdade de subdelegação, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar as minutas dos contratos a celebrar pelas várias entidades.

8 — Delegar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, nos dirigentes máximos de cada entidade adjudicante a competência para a outorga do contrato, assim como as competências relativas à liberação ou execução das cauções.

9 — Determinar que a presente resolução produz efeitos na data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ANEXO

Repartição de encargos por entidades adjudicantes

Unid: EUR

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)		Valor total (sem IVA)
	2014	2015	
Alto Comissariado para a Imigração e Diálogo Intercultural, I.P.	175 898,10	177 095,70	352 993,80
Centro de Gestão da Rede Informática do Governo	24 698,40	24 993,60	49 692,00
Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema, I.P.	167 992,05	168 962,85	336 954,90
Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género.	1 200,00	1 200,00	2 400,00
Direção Regional da Cultura do Alentejo	28 454,60	28 485,20	56 939,80
Direção Regional da Cultura do Algarve	1 440,00	1 440,00	2 880,00
Direção Regional da Cultura do Centro.	45 933,30	46 415,40	92 348,70
Direção Regional da Cultura do Norte.	255 654,60	256 172,60	511 827,20
Direção-Geral das Autarquias Locais	24 698,40	24 993,60	49 692,00
Direção-Geral do Livro, dos Arquivos e das Bibliotecas	239 483,30	240 497,80	479 981,10
Direção-Geral do Património Cultural	1 400 676,60	1 400 269,10	2 800 945,70
Gabinete de Estratégia, Planeamento e Avaliação Culturais	470,00	470,00	940,00
Gabinete para os Meios de Comunicação Social.	120 141,40	120 633,40	240 774,80
Instituto do Cinema e do Audiovisual, I.P.	25 631,40	25 926,60	51 558,00
Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, I.P.	78 977,40	78 977,40	157 954,80
Instituto Nacional de Estatística, I.P.	192 366,95	192 755,90	385 122,85

Unid: EUR

Entidades adjudicantes	Valor anual (sem IVA)		Valor total (sem IVA)
	2014	2015	
Instituto Português do Desporto e da Juventude, I.P.	962 018,40	966 462,00	1 928 480,40
Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.	182 503,20	182 724,60	365 227,80
<i>Total</i>	3 928 238,10	3 938 475,75	7 866 713,85

Resolução do Conselho de Ministros n.º 94/2013

A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária (ENSR) 2008-2015, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 54/2009, de 26 de junho, tem como objetivo fundamental colocar Portugal entre os 10 países da União Europeia com mais baixa taxa de sinistralidade rodoviária, assumindo a ambição de tornar o país num exemplo, sustentável no tempo, no combate à sinistralidade rodoviária.

No âmbito do desenvolvimento do objetivo operacional 7 — Controlo automático da velocidade — da ENSR, a instalação de um Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), foi identificada como uma ação chave cuja responsabilidade de execução foi atribuída à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR), no domínio da sua missão e das suas atribuições.

A promoção do cumprimento dos limites de velocidades legalmente estabelecidos e, conseqüentemente, o combate à prática de velocidades excessivas através da fiscalização contínua e automática da velocidade de cada veículo em cada local de controlo são, assim, os principais objetivos específicos do SINCRO.

Pretende-se que o SINCRO seja um sistema telemático, que constitui a infraestrutura física e tecnológica (equipamentos, *software*, telecomunicações e energia) que assegura automaticamente a fase de deteção da infração por excesso de velocidade do futuro serviço de fiscalização automática de velocidade.

Neste contexto, e com vista a garantir a instalação do SINCRO é necessário proceder à abertura do procedimento concursal adequado para a aquisição dos respetivos bens e serviços.

A Agência para a Modernização Administrativa, I.P., emitiu parecer favorável, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) a realizar a despesa relativa à aquisição de bens e serviços necessários para a implementação do Sistema Nacional de Controlo de Velocidade (SINCRO), que integra a manutenção aplicacional do Sistema de Gestão de Eventos de Trânsito (SIGET), a aquisição de serviços de operação de âmbito funcional do SIGET, a aquisição e instalação das cabinas e dos cinemómetros e a manutenção dos mesmos, para os anos de 2014 a 2017, até ao montante

máximo de 4 007 841,00 EUR, acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar que os encargos resultantes da aquisição referida no número anterior não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce IVA à taxa legal em vigor:

2014 — 3 047 298,00 EUR;
2015 — 415 947,00 EUR;
2016 — 415 947,00 EUR;
2017 — 128 649,00 EUR.

3 — Estabelecer que o montante fixado no número anterior para cada ano económico pode ser acrescido do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Determinar que os encargos financeiros decorrentes da presente resolução são satisfeitos pelas verbas adequadas a inscrever no orçamento da ANSR.

5 — Determinar, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º e nos artigos 130.º e 131.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público com publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia para a aquisição referida no n.º 1.

6 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, ao abrigo do n.º 1 do artigo 109.º do CCP, no Ministro da Administração Interna, a competência para a prática de todos os atos a realizar no âmbito do procedimento referido no número anterior, designadamente a competência para aprovar as peças do procedimento, designar o júri do procedimento, proferir o correspondente ato de adjudicação, bem como aprovar a minuta dos contratos a celebrar.

7 — Determinar que a presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de dezembro de 2013. — O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 365/2013

de 23 de dezembro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior.

Para o ano de 2014 mostra-se necessário proceder à atualização de alguns anexos da declaração Modelo 3, bem como atualizar as respetivas instruções de preenchi-